



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13882.000573/99-65  
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.939  
RECURSO Nº : 125.327  
RECORRENTE : J. L. MOTOS GUARÁ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. TERMO INICIAL DE EFICÁCIA DA OPÇÃO. O pedido voluntário de exclusão da sistemática do Simples somente terá eficácia a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da apresentação.

PAF. PROCESSO DE CONSULTA.

A consulta tributária apenas impede a instauração de procedimento fiscal relativo à matéria consultada e não produz efeito quanto a fato definido em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto. Vencido o conselheiro Paulo de Assis que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.327  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.939  
RECORRENTE : J. L. MOTOS GUARÁ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Trata o processo de solicitação datada de 08/06/1999 (fl. 01), pleiteando o desenquadramento da sistemática do Simples desde 01/01/1999, em decorrência da decisão no Processo de Consulta nº 13882.000789/98-11 desfavorável ao seu entendimento, por ter concluído que as pessoas jurídicas inscritas no Simples, mesmo que se dediquem a compra e venda de veículos automotores, deverão determinar seus recolhimentos em função da receita bruta mensal, apurada integralmente (fls. 05/06).

1. Junta ao pedido Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) protocolizada pela Receita Federal em 03/05/1999, na qual informou o código de evento 302, que trata de exclusão do sistema Simples, cópia do Termo de Opção de 21/03/1997 e dos DARF relativos aos recolhimentos efetuados pelo Lucro Presumido, a partir de janeiro de 1999 (fls. 07/11).
2. A DRF Taubaté indeferiu o pleito da contribuinte sob o fundamento de que o artigo 30 da IN SRF nº 9, de 10/02/1999, prevê que a exclusão mediante opção da contribuinte surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente, não havendo amparo legal para efetuar a exclusão na forma pretendida (fls. 14/15).
3. Em 13/04/2000, a contribuinte apresentou seu inconformismo com o despacho denegatório de seu pedido (fls. 19/21), sustentando, inicialmente, que a MP 1725/98, convertida na Lei nº 9.716 de 26/11/1998, trouxe ao setor de compra e venda de veículos automotores uma redução da base de cálculo dos impostos e contribuições federais, não podendo a IN SRF 152/1998, fonte secundária de direito, inovar a ordem jurídica, estabelecendo uma restrição não contida no texto legal, que é a exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Simples, mas que, mesmo assim, resolveu acatar a decisão da consulta formulada.



RECURSO Nº : 125.327  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.939

4. Alega que a decisão da DRF Taubaté que indeferiu seu pedido de exclusão, desde 01/01/1999, está embasada em ato administrativo normativo baixado posteriormente à Consulta, pois a IN SRF 09 é de 10/02/99 e a consulta foi protocolizada em 08/12/1998, com decisão em 15/03/1999.
5. Assevera, ainda, que a citada decisão tomou o Termo de Opção de 21/03/1997 por extensão com sendo opção de 01/01/1999, sem levar em conta que nesta data a empresa nada poderia fazer, pois ainda não conhecia a decisão da SRF para sua Consulta.
6. Por fim, pede seja acolhida sua impugnação, reafirmando que somente poderia ter adotado qualquer procedimento após cientificada da orientação da Repartição, o que procedeu tão logo tomou conhecimento da decisão administrativa.
7. Tal pedido foi indeferido por esta Delegacia de Julgamento por meio da Decisão 02, de 03 de janeiro de 2001, fls. 24/27, mantendo a despacho decisório da DRF/Taubaté, que admitiu a exclusão do Simples a partir do ano-calendário subsequente à data da opção pela auto-exclusão da sistemática.
8. Inconformada interpôs o Recurso de fls. 28/32 ao Segundo Conselho de Contribuintes requerendo a sua exclusão do Simples a partir de 01/01/1999, data de sua opção.
9. Recebido o Recurso pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acordaram os Conselheiros, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do Acórdão de fls. 35/45, cuja ementa transcreve-se:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE – Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º, Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que*

*Adº*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.327  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.939

*não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 13, II, da Lei nº 9.784/99). Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.” (destaque no original)*

O segundo julgado *a quo*, agora proferido pela 5ª Turma da Julgamento da DRJ de Campinas, indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

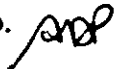
Ano-calendário: 1999

Ementa: TERMO INICIAL DE EFICÁCIA DA OPÇÃO. O pedido voluntário de exclusão da sistemática do Simples somente terá eficácia a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da apresentação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Exercício: 1999

Ementa: PROCESSO DE CONSULTA. A consulta tributária apenas impede a instauração de procedimento fiscal relativo à matéria consultada e não produz efeito quanto a fato definido em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo.”

Cientificada, a empresa apresentou o recurso de fls. 54/58, onde repete as razões já trazidas na impugnação e acrescenta que, ao contrário do que afirmara a decisão de fls. 26, a base de cálculo dos tributos e contribuições devidos pelas empresas dedicadas ao comércio de veículos sofreu profunda alteração pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998, que equiparou as operações de consignação às operações de venda de veículos usados, adquiridos pela revenda. Igualmente cuidou das revendas dos veículos recebidos como parte do pagamento do preço de vendas de veículos novos ou usados. A IN SRF nº 152 criou um óbice insuportável para a contribuinte, que outro caminho não teria a não ser retornar à tributação com base no lucro presumido.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.327  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.939

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Por estar de pleno acordo com os seus fundamentos e sua conclusão, adoto o voto proferido pela autoridade *a quo*, que transcrevo a seguir:

“11. (...)

12. Assim, o artigo 8º da Lei nº 9.317/1996 estabelece que a opção pelo Simples será efetivada mediante inscrição da pessoa jurídica enquadrada nas condições exigidas, ou pela alteração cadastral, para as empresas que já estavam cadastradas no CNPJ. Dispõe ainda, em seu § 2º, que a opção *submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir do primeiro dia no ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.* ,

13. Decorre do aludido dispositivo legal que as empresas que tenham manifestado sua opção pelo Simples, dentro dos prazos previstos na legislação, estarão incluídas nesta sistemática tributária enquanto não manifestem a intenção de deixá-la ou não incorram em alguma vedação para permanência.

14. Outrossim, tendo em vista a definitividade da sistemática tributária para todo o ano-calendário, a própria Lei 9317/1996 deixou expressamente consignado o momento inicial de eficácia da opção pela exclusão do Simples manifestada pela pessoa jurídica.

15. De fato, assim dispõe o seu artigo 15, inciso I:

*“Art. 15 – A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeitos:*

*A partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13.” (grifei)*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.327  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.939

16. Calcado nesta previsão legal, foram editadas as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 74, de 24/12/1996, e, substituindo-a, a de nº 9, de 10/02/1999, as quais, em seus artigos 34 inciso I, e 32, inciso I, respectivamente, repetiram integralmente a aludida norma.
17. Deste modo, na data em que a empresa efetuou a comunicação de sua opção pela exclusão do Simples, dia 03/05/1999 conforme consta do carimbo de recepção da FCPJ (fl.07), estava claro e expressamente previsto na legislação de regência que o efeito desta opção apenas dar-se-ia em 01/01/2000, primeiro dia do ano-calendário subsequente. Ademais, tal afirmação também é verdadeira para a Consulta formulada, protocolizada em 08/12/1998.
18. Quanto à Consulta, sobreleva notar ter sido ela elaborada para esclarecimentos sobre forma de apuração da base de cálculo dos tributos, no que respeita às empresas que se dediquem à compra e venda de veículos automotores.
19. Em decorrência, e por aplicação do artigo 48 do Decreto 70.235/72 (PAF) que regula o processo de Consulta, ao consulente estava garantido que não seria instaurado procedimento administrativo somente quanto à aquela matéria, não se tratando, portanto, de uma subtração total à legislação tributária.
20. Não se olvide, também, que mesmo que a impugnante tivesse formulado Consulta quanto aos efeitos do pedido de exclusão do Simples, de forma direta ou decorrente de outros questionamentos, tal Consulta não produziria nenhum dos efeitos que lhe são próprios, haja vista tratar de matéria disposta literalmente em lei e em ato normativo. É o que dispõem os incisos V e VI do artigo 52 do PAF, *in verbis*:

*Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:*

*I...*

*V- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;*

RECURSO Nº : 125.327  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.939

*VI- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;"*

21. Cumpre registrar, ainda, que além de a contribuinte ter concordado tacitamente com a solução dada à sua Consulta, tanto que pretende se excluir da sistemática do Simples, não é esta DRJ órgão competente para revisá-la, não sendo objeto deste processo a matéria lá tratada, nada obstante poder-se afirmar com segurança que a Lei 9716/1998, ao equiparar as operações de compra e venda de veículos automotores com a consignação, não alterou o conceito de receita bruta, utilizado como base de cálculo pelas empresas optantes pelo Simples.
22. Desse modo, são improcedentes as assertivas da impugnante, de que seu pedido de exclusão estaria sob os efeitos do processo de Consulta e de que teria havido ilegalidade no procedimento administrativo, estando correto o entendimento da DRF Taubaté, de que o pedido de exclusão do simples protocolizado em 03/05/1999 surtirá efeitos a partir de 01/01/2000.
23. Em face do exposto, voto pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, por INDEFERIR A SOLICITAÇÃO da contribuinte, para que seja mantido o despacho decisório da DRF Taubaté, que admitiu a exclusão do Simples a partir do ano-calendário subsequente à data da opção pela auto-exclusão da sistemática."

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13882.000573/99-65

Recurso nº: 125.327

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

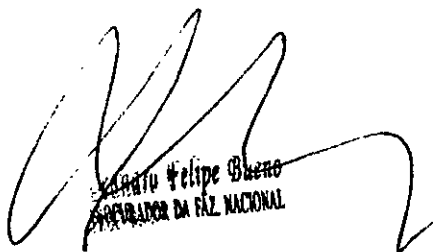
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.939.

Brasília - DF 14 de outubro 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16.10.2003

  
Renato Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL